



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001255435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2373997-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente DOUGLAS DA MATTA DARIO e Impetrante GUILHERME GIBERTONI ANSELMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE e, na parte conhecida, CONCEDERAM a ordem em favor de DOUGLAS DA MATTA DARIO para cassar a decisão impugnada, determinando que o Juízo “a quo” examine, de imediato, o mérito do pedido de progressão de regime, independentemente da realização do exame. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35578 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 2373997-69.2024.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR6
PACIENTE: DOUGLAS DA MATTA DARIO
IMPETRANTE: GUILHERME GIBERTONI ANSELMO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

Impetração de habeas corpus alegando constrangimento ilegal por decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime e (ii) a aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024, não pode retroagir para alcançar condenações definitivas anteriores à sua vigência, conforme entendimento do STJ.

4. A gravidade dos delitos e a reincidência, isoladamente, não justificam a determinação de exame criminológico. Porém, não há como se debruçar neste momento para análise de eventual preenchimento dos requisitos para a almejada progressão de regime, eis que caberá ao MM. Juízo a quo fazê-lo oportunamente, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conhece-se em parte a impetração e, na parte conhecida, concede-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem para cassar a decisão impugnada, determinando que o Juízo "a quo" examine o mérito do pedido de progressão de regime, independentemente da realização do exame.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico fundada apenas na gravidade abstrata dos delitos e na reincidência é ilegal. 2. A nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024, não retroage para alcançar condenações definitivas anteriores à sua vigência.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, em favor de **DOUGLAS DA MATTA DARIO**, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo do Decrim 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de número 0005052-07.2024.8.26.0496.

Segundo é possível extrair da impetração, o paciente foi condenado definitivamente às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de detenção, no regime inicial semiaberto (após o insucesso do recurso especial outrora interposto).

Perseguiu o regime aberto; a autoridade apontada como coatora, contudo, determinou a realização de exame criminológico.

Insurge-se contra essa r. decisão.

Sustenta, o n. impetrante, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à benesse.

Afirma que o exame foi determinado de ofício (sem pedido ministerial no mesmo sentido) e sem amparo nos autos.

Alega que o crime não carrega elevada gravidade, bem como que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente, ao contrário do sustentado pela r. decisão combatida, não carrega “diversas condenações” (fls. 04).

Ressalta o bom comportamento carcerário do apenado e a ausência de faltas disciplinares.

Aduz, ao término, que o paciente possui trabalho fixo e é pai de duas crianças.

Diante disso, requer, liminarmente, a progressão ao regime aberto, “logo no dia 10.12.2024” (fls. 09). Quanto ao mérito, busca a confirmação do pedido.

Indeferida a liminar (fls. 77/79), prestadas as informações judiciais de estilo (fls. 82/91), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 95/99).

É o relatório.

A MM Autoridade, apontada como coatora, noticiou que “1. O condenado cumpre pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, com vencimento previsto para 22/06/2026 (cálculo fls. 351/353). 2. Por decisão datada de 29 de novembro de 2024, foi determinada a realização do exame criminológico do condenado a fim de instruir o expediente para análise da progressão prisional nos termos da decisão de fls. 342/345. Desta decisão, não houve recurso pela Defesa. 3. O processo aguarda a chegada do laudo.”

Inicialmente, não há como se debruçar neste momento para análise de eventual preenchimento dos requisitos para a almejada progressão de regime, eis que caberá ao MM. Juízo *a quo* fazê-lo oportunamente, sob pena de indevida supressão de instância.

O paciente cumpre penas que totalizam 01 ano, 11 meses e 10 dias, pela prática dos delitos previstos nos artigos 305, “caput”, 306, “caput” e §2º, ambos da lei nº 9.503/97, bem como artigos 329, “caput” e 331, ambos do Código Penal, com término de cumprimento previsto para 22 de junho de 2026



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 84/ 86).

Registre-se que este Relator tem entendido que a nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da LEP, dada pela Lei nº 14.843/ 2024, não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo **Pacote Anticrime**, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:*

*[...] 1. A exigência de realização de **exame criminológico** para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.*

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Então, a análise do caso concreto deve ser feita sob a ótica do ordenamento jurídico vigente na hipótese dos autos.

Denota-se que o paciente possui bom comportamento carcerário (fls. 55), exerce atividade laborativa e não registra qualquer falta disciplinar durante o cumprimento da pena imposta (fls. 57).

A decisão impugnada consignou que seria *“Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício. Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado, reincidente, registra diversas condenações, em razão da prática de variados delitos (conforme cálculo de penas), a indicar, portanto, personalidade desajustada, o que, por si só, legitima a providência acima alvitrada. Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições mérito para obter benefício, sem novos abalos à paz social. Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos.”*

Todavia, a gravidade dos delitos e a reincidência não são elementos suficientes para justificar a determinação de exame criminológico. Nesse sentir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS OCORRIDOS NO CURSO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. "É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução." (HC n. 519.301/ SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/ 11/ 2019, DJe 13/ 12/ 2019.)

2. Na espécie, verifica-se ilegalidade flagrante na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, pois não é idôneo indeferir a progressão sob argumentação genérica, baseada na gravidade abstrata do crime, longevidade da pena, e na probabilidade de reincidência, sem indicação de elementos concretos extraídos da execução da pena que pudessem justificar a negativa do benefício.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 824493/ MG, Relator Ministro JESUÍNO RISS/ ATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), julgado em 28/ 08/ 2023, DJe 30/ 08/ 2023) (Grifos da reprodução)

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** e, na parte conhecida, **CONCEDE-SE** a ordem em favor de DOUGLAS DA MATTA DARIO para cassar a decisão impugnada, determinando que o Juízo "a quo" examine, de imediato, o mérito do pedido de progressão de regime, independentemente da realização do exame.

ALEX ZILENOVSKI – Relator